



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO PREGOEIRA Nº 002/2025

PROCESSO Nº 00306/2025

DADOS DO RECORRENTE

2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº 28.151.803/0001-66

Rua Carambeí, Núcleo 15, Bairro: Novo Aleixo

Manaus/AM Cep: 69.098-120

DADOS DA RECORRIDA

H F ANDRADE GIRAO LTDA, CNPJ nº 11.053.611/0001-14

Av. Mario Homem de Melo, 495 Sala 201 - Centro

Boa Vista/RR CEP:69.301-200

ASSUNTO: Análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, evento SEI nº 0690269, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa H F ANDRADE GIRAO LTDA evento SEI nº 0690271, referente aos atos praticados por esta Pregoeira na condução Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 evento SEI nº 0679909, ao qual se encontra vinculado todo o procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões da empresa 2MJ MANAUS LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa H F ANDRADE GIRAO LTDA, foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21.

II - DOS FATOS

No dia **30/04/2025** (quarta-feira), às 10h (horário de Brasília), foi aberta a sessão do Pregão em referência, visando à **eventual aquisição de água mineral potável sem gás**, acondicionada em garrafas de 2 (dois) litros, com entregas parceladas, para atender às necessidades da **Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR**, na capital e no interior. A sessão contou com a participação de 29 empresas concorrendo pelos itens licitados.

O critério de julgamento das propostas, conforme previsto no edital, foi o de **menor preço**, sendo que os requisitos para habilitação da empresa vencedora encontram-se descritos no **item 8 do Edital** e também no **item 8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital** (Evento SEI nº 0679909).

Finalizada a FASE DE LANCES do **Item 1**, e após a desclassificação da empresa **ALPHA CHARLIE TECNOLOGIA LTDA**, classificada em 1º lugar, por **não ter enviado os documentos solicitados por esta pregoeira**, tampouco ter apresentado qualquer manifestação para solicitação de prorrogação do prazo, foi convocada, em ordem sequencial, a empresa **ALLIANCE AMERICAN TRADE LTDA**, classificada em 2º lugar nesta etapa. Esta enviou, dentro do período estipulado, apenas parte da documentação exigida e **não se manifestou quanto ao envio do restante dentro do prazo**, sendo, por isso, **desclassificada**, nos termos dos itens **6.20.4, 6.20.5 e 4.13** do Edital.

Na sequência, foi desclassificada a empresa **A M C DIAS**, classificada em 3º lugar, também por **ausência de envio da documentação solicitada**. Assim, foi convocada a empresa **H F ANDRADE GIRÃO LTDA**, classificada em 4º lugar, a qual **enviou todos os documentos exigidos**, sendo devidamente classificada no referido item.

Tendo em vista o cumprimento dos demais requisitos de habilitação, esta pregoeira decidiu por **aceitar a proposta e habilitar a empresa H F ANDRADE GIRÃO LTDA** para o item 1 em disputa.

Quanto ao **Item 2**, após finalizada a FASE DE LANCES, foi novamente desclassificada a empresa **ALPHA CHARLIE TECNOLOGIA LTDA**, que estava classificada em 1º lugar pelos mesmos motivos já mencionados, foi convocada, em ordem sequencial, a empresa **H F ANDRADE GIRÃO LTDA**, classificada em 2º lugar. Esta **enviou dentro do prazo todos os documentos exigidos**.

Tendo em vista o cumprimento dos demais requisitos de habilitação, esta pregoeira decidiu por **aceitar a proposta e habilitar a empresa H F ANDRADE GIRÃO LTDA** para o item 2 em disputa.

Entretanto, após a FASE DE HABILITAÇÃO, diante da **intenção de interposição de recurso administrativo**, registrada em campo próprio do sistema ComprasGov pela empresa **2MJ MANAUS LTDA** em relação ao **Item 2**, a sessão foi encerrada para cumprimento dos prazos legais recursais. Foram consignadas as seguintes datas:

- **Apresentação de recursos:** até 08/05/2025
- **Apresentação de contrarrazões:** até 13/05/2025

- **Decisão da Administração:** até 30/05/2025

Encerrado o prazo para interposição de recursos (08/05/2025), a empresa **2MJ MANAUS LTDA** apresentou **razões recursais** contra os procedimentos adotados por esta pregoeira (SEI nº 0690269), as quais foram devidamente seguidas pelas contrarrazões apresentadas pela empresa **H F ANDRADE GIRÃO LTDA** (SEI Nº 0690271), AMBAS TEMPESTIVAMENTE.

É o relato dos fatos ocorridos no certame.

Passo à transcrição das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente 2MJ MANAUS LTDA, síntese:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90005/2025

RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 90005 / 2025 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 4.3.1, os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público. Contudo, a empresa por ora habilitada não apresentou a documentação de habilitação econômico-financeira de acordo como é exigido na legislação, sendo assim, contrariando a legislação que regue sobre o assunto - licitação / pregão eletrônico – a qual determina a apresentação de tal documento. Desta forma, descumprindo inúmeras regras estabelecidas do edital, da Lei 14.133/21, do Decreto 10.024/19, do TCU do Acórdão 785/2012- Plenário, TCU do Acórdão 1405/2011- Plenário, TCU Acórdão 1602/2004-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 90005/2025, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, que tem como objeto a “A eventual aquisição de água mineral potável sem gás, acondicionadas em garrafas de 2 (dois) litros”. A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: “4.3.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;” Sendo que a empresa por ora habilitada apresentou todos os de habilitação, exceto o de qualificação econômico-financeira como é exigido na legislação. Desta forma, a 2MJ MANAUS LTDA demonstra o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto. E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a qualificação econômico-financeira deve ser encaminhada de acordo com o que é estabelecido nas legislações vigentes que versam sobre o assunto e trazem luz a essa questão.

A Lei 14.133/21, no art. 62, verifica-se:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

E no Decreto 10.024/19, art. 40, relata:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;”

E, também, se faz necessário para a verificação do que é descrito no item 4.5: “O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.”

E como a empresa por ora habilitada intitulou-se ME/EPP, a Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando não apresenta um balanço patrimonial.

Enquanto nas decisões do TCU: TCU – Acórdão 785/2012 – Plenário: “É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital.”

TCU – Acórdão 1405/2011 – Plenário: “É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação.”

TCU – Acórdão 1602/2004 – Plenário: “Os processos administrativos referentes às contratações devem incluir organizadamente toda a documentação necessária à comprovação das condições de habilitação dos licitantes.”

A súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

E ainda tem a SÚMULA 283 onde o relator Ministro José Jorge declara: “SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

Enquanto, que a súmula 177 doutrina:

SÚMULA TCU 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Em razão destas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que discorrem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acolhidos por todos os administradores públicos do Brasil (Municipal, Distrito Federal, Estadual e Federal em todas as suas esferas e poderes), incluindo, em respeito à Súmula 222 do TCU.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Porém, a empresa por ora habilitada não apresentou um balanço patrimonial como é exigido tanto na legislação como também no item 8.26 do edital: “8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso I);”

Além de que anexou um balanço financeiro dos anos 2022 e 2023, porém, o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 está registrado em 11/11/2024, evidenciando a sua irregularidade e infringindo a LEI 10.406/02 no seu art. 1.078 que versa sobre a tempestividade do balanço patrimonial, in verbis:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;”

Ainda pode observar que não demonstra a movimentação financeira, o valor do recolhimento dos tributos do Simples Nacional não corresponde ao valor de faturamento registrado na linha de Receita Bruta, outro ponto a ser observado é que o balanço anexado demonstra apenas faturamento com serviço, sendo assim, vale o questionamento como é que a empresa por ora habilitada consegue obter atestados de capacidade técnica de fornecimento de produtos. Por essa razão a conclusão é que o balanço está com lançamentos errôneos ou não corresponde com a real atividade financeira da empresa por ora habilitada.

Tendo embasamento nessas evidências, a não apresentação de uma documentação de habilitação já é o suficiente para a desclassificação da empresa por ora habilitada para os ITENS 1 e 2 do certame.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 8 de maio de 2025.

2MJ MANAUS LTDA

E a transcrição da síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa H F ANDRADE GIRAO LTDA:

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Ref. Ao PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/202

H F ANDRADE GIRAO LTDA, inscrita no CNPJ n. 11.053.611/0001-14, com sede na Av. Mario Homem de Melo nº. 495 – Sala 201 – Centro, Boa Vista / RR apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por 2MJ MANAUS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Instrumento Convocatório:

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Consoante o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis contados a partir da intimação. Considerando que a intimação ocorreu em 08 de maio de 2025, o prazo final para apresentação das contrarrazões é 13 de maio de 2025.

Assim, as presentes contrarrazões são tempestivas, por terem sido protocoladas dentro do prazo legal estabelecido.

II – DOS FATOS

A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação desta licitante, sob a alegação de que não foi apresentada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme exigido no edital e na legislação correlata (Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 10.024/19).

Contudo, tal alegação não condiz com a realidade dos autos, pois toda a documentação exigida para a habilitação econômico-financeira foi devidamente apresentada e anexada no sistema eletrônico no prazo estabelecido, em estrita conformidade com o edital e com as normas legais aplicáveis. Conforme consta no campo de anexos do sistema Comprasgov:



HANDERSON FELIPE ANDRADE GIRAO | 001258152-63
H F ANDRADE GIRAO LTDA | 11.053.611/0001-14

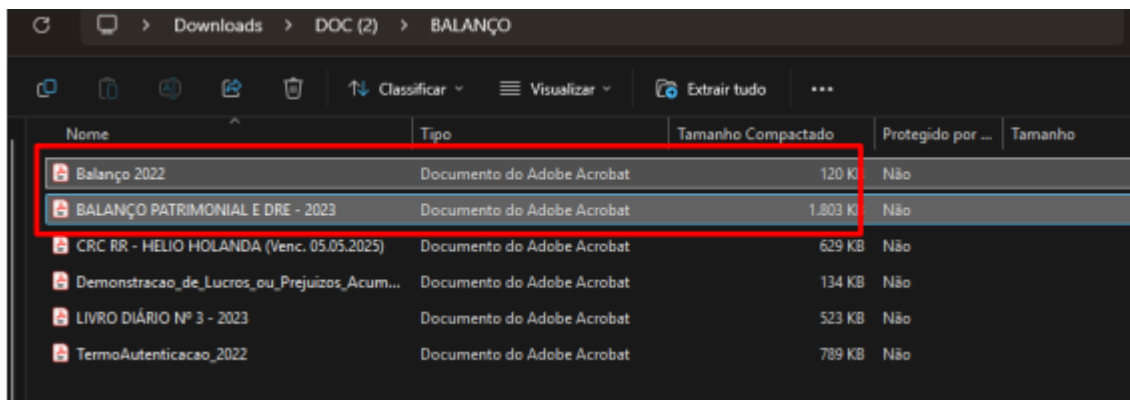


 > Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 526790 - Nº 90005/2025 (SRP) - Lei 14.133/2021

Online



CND CNJ - PF.pdf	30/04/2025 14:50:24	
CND PREFEITURA ATUALIZADO.pdf	30/04/2025 14:50:24	
CND TRABALHISTA ATUALIZADO.pdf	30/04/2025 14:50:25	
FGTS NOVO.pdf	30/04/2025 14:50:25	
CND CONCORDATA E FALENCIA.pdf	30/04/2025 14:50:29	
CND DIVIDA ATIVA.pdf	30/04/2025 14:50:34	
DOC.zip	30/04/2025 14:51:45	



Nome	Tipo	Tamanho Compactado	Protegido por ...	Tamanho
Balanço 2022	Documento do Adobe Acrobat	120 K	Não	
BALANÇO PATRIMONIAL E DRE - 2023	Documento do Adobe Acrobat	1.803 K	Não	
CRC RR - HELIO HOLANDA (Venc. 05.05.2025)	Documento do Adobe Acrobat	629 KB	Não	
Demonstracao_de_Lucros_ou_Prejuizos_Acum...	Documento do Adobe Acrobat	134 KB	Não	
LIVRO DIÁRIO Nº 3 - 2023	Documento do Adobe Acrobat	523 KB	Não	
TermoAutenticacao_2022	Documento do Adobe Acrobat	789 KB	Não	

Ademais, o recurso proposto pela recorrente tenta indevidamente invalidar o julgamento técnico e fundamentado realizado por Vossa Senhoria, autoridade competente e responsável pela condução do certame, cuja decisão foi pautada pela legalidade, razoabilidade e análise documental minuciosa.

III - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Termo de Referência do referido Pregão, em seu item 8.26, exige a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com as devidas assinaturas, registros e demonstração da situação financeira da empresa.

A empresa ora habilitada apresentou todos os documentos exigidos, entre eles: Balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, demonstrativo de resultado do exercício, além dos documentos devidamente assinados por profissional habilitado e/ou registrados na junta comercial.

Cabe esclarecer que a eventual data posterior de registro do balanço de 2023 (em novembro de 2024, conforme aponta a recorrente) não compromete sua validade, visto que a legislação (art. 1.078 do Código Civil) estabelece prazos de realização da assembleia de aprovação das contas, mas não impede que o documento seja aceito para fins de habilitação, desde que esteja completo, assinado e registrado no órgão competente até a data da apresentação na licitação.

III.I – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Embora a recorrente tenha citado diversos acórdãos e súmulas do Tribunal de Contas da União (TCU), nenhum deles afasta o fato de que a documentação exigida foi apresentada, tampouco impede a sua aceitação quando devidamente registrada e válida no momento da habilitação.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a regularidade e a tempestividade da documentação devem ser avaliadas com razoabilidade, observando a finalidade do certame e a ausência de prejuízo à competitividade e à Administração Pública.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) que conheça e, no mérito, negue provimento ao recurso interposto pela empresa 2MJ Manaus Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa ora recorrida, por estar em plena conformidade com os requisitos previstos no edital e na legislação aplicável.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2025.

Em análise às arguições, os seguintes pontos:

III - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Após análise dos autos e das exigências previstas no edital, verificam-se os seguintes pontos:

A Recorrente alega que a empresa recorrida não atende às exigências de habilitação quanto a Qualificação Econômico-Financeira, especificamente, quanto ao envio dos 2 (dois) últimos balanços patrimoniais devidos, no subitem 8.26 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

8.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso I);

Ante aos fatos levantados e para fins de fomento da presente decisão fora feito a diligência junto ao setor técnico **DEPOF - Diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças** (evento sei nº 0691400) foi consultado quanto a regularidade dos balanços apresentados bem como ao prazo de envio do balanço do ano de 2024, no qual demonstrou os seguintes apontamentos:

O presente processo foi encaminhado para análise do Balanço Patrimonial (0690252) da Empresa **H F Andrade Girao Ltda**, quanto ao cumprimento do item 8.26 do Termo de Referência Anexo I do Edital para o fim de complementar a decisão da pregoeira quanto ao Recurso Administrativo (0690269).

Em análise a data da abertura do Pregão Eletrônico nº. 000306/2025 e dos documentos nos autos, observa-se que o edital restringe a análise da apresentação do Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, não fazendo qualquer menção à conferência de índices de liquidez, embora a empresa tenha apresentado tais índices.

A empresa H F Andrade Girao Ltda, inscrita no CNPJ Nº 11.053.611/0001-14, apresentou os seguintes documentos pertinentes ao Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis (0690252):

Livro Diário - Exercício Social de 2022;

Balanço Patrimonial - Exercício Social de 2022;

Demonstração do Resultado do Exercício - 2022;

Índices do Balanço de 2022 (Índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente);

Livro Diário - Exercício Social de 2023;

Balanço Patrimonial - Exercício Social de 2023;

Demonstração do Resultado do Exercício - 2023;

Índices do Balanço de 2023 (Índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente).

Nesse sentido, cabe esclarecer que o exercício social é o período contábil de 12 meses, que geralmente coincide com o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro, em que a empresa contabiliza e apura seus resultados, independentemente publicação ou não.

Dessa forma, considerando que as demonstrações contábeis de 2022 e 2023 estão registradas de acordo com a legislação, considerando que o prazo de registro das demonstrações contábeis de 2024 deve ser realizado até o quarto mês seguinte ao término do exercício conforme art. 1.078 do Código Civil, as demonstrações do exercício de 2022 e 2023 encontram-se adequadas tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual destaca que "a ausência de registro do balanço patrimonial pode comprometer sua regularidade e a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante" (TCU, Acórdão nº 1921/2017 – Plenário).

Com base nisso, extraem-se as seguintes conclusões:

O processo licitatório deve obedecer aos princípios que o regem, entre eles a **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração está vinculada às regras que ela mesma estabeleceu no edital, não podendo exigir requisitos não expressamente previstos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No caso em tela, o edital solicitou a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais, sem qualquer detalhamento adicional quanto à forma ou conteúdo dos documentos. A empresa vencedora atendeu a essa exigência, apresentando os balanços de 2022 e 2023, ambos registrados na Junta Comercial, conforme demonstrado nos autos (SEI nº 0690252), e validados tecnicamente pelo setor competente.

Quanto à alegação de que haveria irregularidade na ausência do balanço patrimonial de 2024 ou na suposta apresentação fora de prazo, cumpre esclarecer que a Administração Pública não pode exigir requisitos não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, o artigo 1.078 do Código Civil estabelece que o prazo para registro do balanço se estende até o final de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício — prazo que ainda estava em curso quando a documentação foi solicitada (sessão da licitação).

Portanto, desclassificar uma proposta com base em ausência de documentação ainda dentro do prazo legal, ou por questões meramente formais que **não trazem prejuízo à Administração**, violaria os princípios da razoabilidade e da formalidade moderada, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, **a empresa que apresentou a melhor proposta e foi corretamente classificada**, tendo esta pregoeira observado todos os ditames legais aplicáveis ao caso concreto.

Por fim, destaca-se que a empresa licitante classificada na **décima segunda colação (recorrente)**, manifestou interesse em interpor recurso quanto ao resultado do certame, mesmo não figurando entre as primeiras colocadas nas etapas de lances e habilitação. Embora o exercício do contraditório e da ampla defesa seja plenamente assegurado, tal manifestação, à luz da posição ocupada no certame, pode ser interpretada (*S.M.J*) como potencial geradora de atrasos ao regular andamento do processo, afetando diretamente a celeridade e a eficiência que devem nortear a atuação administrativa, visto que até chegar a análise da documentação (proposta e documentos habilitatórios) da empresa ora recorrente, seriam convocadas mais 09 (nove) empresas, o que restaria (em tese) pouco provável que a mesma lograsse êxito em ser vencedora do certame.

Os documentos apresentados pela empresa durante a sessão pública, em relação sua Habilitação Jurídica (sei nº 0690232) referentes ao seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), são oriundos de órgãos oficiais competentes e atestam, de forma clara, a condição jurídica declarada. Sendo assim, não cabe à pregoeira realizar juízo de valor sobre a veracidade ou validade

dessas informações, uma vez que se tratam de registros formais emitidos por entidades públicas, cuja autenticidade é presumida. A autoridade responsável pelo certame deve se ater à análise objetiva da documentação constante nos autos, nos termos do princípio da vinculação ao edital e da legalidade administrativa.

IV- DA DECISÃO

Considerando a legislação aplicável e os fundamentos levantados, decido:

No uso das atribuições legais que me confere a Lei nº 2.008, de 4 de julho de 2024, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº 28.151.803/0001-66**, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira conhece do recurso administrativo e julga pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas, ao tempo que **MANTÉM** a decisão que culminou na aceitação da proposta e habilitação da empresa **H F ANDRADE GIRAO LTDA, CNPJ nº:11.053.611/0001-14**.

V - DA CONCLUSÃO

Em cumprimento ao que determina o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral do Estado de Roraima - DPE/RR, para que se pronuncie acerca do posicionamento adotado por esta Pregoeira.

Em 21 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA AYANNA VIDAL BOTELHO, Agente de Contratação**, em 21/05/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0692878** e o código CRC **85175FC9**.